



Proc.: 01008/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01008/21/TCE-RO [e] (Apenso: 02377/20, 02431/20, 02483/20 e 02266/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADOS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020
Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53) - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 4 de novembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 19ª Sessão Tele presencial do Pleno de 04 de novembro de 2021, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade dos os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.09.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.09 a 31.12.2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, e,

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (17,30%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,32%), FUNDEB (99,66%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (40,87%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$357.993.358,68) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$274.714.640,54), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$83.378.718,14 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$562.409.446,59) e o Passivo Financeiro (R\$523.416.213,15), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$39.883.233,44 (trinta e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$86.453.574,39)**, verificou-se que o atingimento da meta de (R\$28.144.478,77);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$27.951.158,21)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$79.223.159,24 (setenta e nove milhões duzentos e vinte e três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 9,98% do Saldo Inicial;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do



Proc.: 01008/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de **Ji-Paraná/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020, e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR